



PROCESSO TC 07350/20

Origem: Prefeitura Municipal de Pombal

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Abmael de Sousa Lacerda (Prefeito)

Contadora: Clair Leitão Martins Beltrão Bezerra de Melo (CRC/PB 4395/O)

Advogado: Kadmo Wanderley Nunes (OAB/PB 11045)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Pombal. Exercício de 2019. Competência prevista na CF, art. 71, inciso I, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV, para apreciar a prestação de contas anual de governo. Falhas na gestão não atrativas de reprovação da prestação de contas. Precedentes. Emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas.

PARECER PRÉVIO PPL – TC 00131/21

RELATÓRIO

1. O presente processo trata do exame da **prestação de contas** anual do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Pombal**, relativa ao exercício de **2019**.
2. Durante o exercício de 2019 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria, a feitura de **12 relatórios de acompanhamento** e a emissão de **29 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2019, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório Prévio de PCA** às fls. 4242/4252, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Alain Boudoux Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Eduardo Ferreira Albuquerque, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Assim, foi aberto prazo para apresentação de **defesa** sobre as ocorrências consignadas no indigitado relatório, juntamente com o envio da Prestação de Contas Anuais (fl. 4253).

*PROCESSO TC 07350/20*

5. Com a apresentação dessa PCA (fls. 4322/4844), da defesa sobre o relatório prévio da Auditoria com os respectivos documentos (fls. 4845/4852) e de outros elementos (fls. 4857/6841), foi elaborado o **Relatório PCA – Análise Defesa** de (fls. 6842/6987), da lavra da ACP Ana Célia Albuquerque da Costa, sob a chancela do Chefe de Divisão ACP Gláucio Barreto Xavier.
6. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria, apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 6.1. A prestação de contas foi encaminhada em 14/04/2020, dentro do **prazo** legal excepcionalmente facultado pela Portaria TCE/PB 52/2020, instruída pelos documentos regularmente exigidos;
 - 6.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 – estimativa 2019), o Município possui 32.766 **habitantes**, sendo 26.280 habitantes da zona urbana e 6.486 habitantes da zona rural;
 - 6.3. A **lei orçamentária anual** (Lei 1.845/2018) estimou a receita em R\$107.363.495,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$16.104.524,25, correspondendo a 15% da despesa fixada na LOA;
 - 6.4. Foram **abertos** créditos adicionais no montante de R\$14.630.985,15. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$14.630.985,15. Os créditos utilizados somaram R\$8.167.285,13, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
 - 6.5. A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$70.672.810,71, sendo R\$68.480.300,71 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$6.153.085,28 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$2.192.510,00 em receitas de **capital**;
 - 6.6. A **despesa executada** totalizou R\$68.670.380,05, sendo R\$2.565.540,46 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$66.088.064,69 (R\$2.558.895,46 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$2.582.315,36 (R\$6.645,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
 - 6.7. O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 2,83% (R\$2.002.430,66) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$9.192.745,42, sendo R\$10.102,57 em caixa e R\$9.182.642,85 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$6.553.234,60;

*PROCESSO TC 07350/20*

- 6.8.** Foram realizados 109 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$34.780.707,08 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 6.9.** Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$841.784,95, correspondendo a 1,23% da despesa orçamentária total;
- 6.10.** Os **subsídios** recebidos pelo Prefeito somaram R\$240.000,00 e os percebidos pelo Vice-Prefeito foram de R\$120.000,00, não sendo indicado excesso;

6.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

- 6.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$10.355.885,18, correspondendo a **63,2%** dos recursos do FUNDEB (R\$16.386.695,03) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$138.797,88 (0,85% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 6.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$11.173.838,69, correspondendo a **30,59%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$36.522.620,10;
- 6.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$7.652.795,50, correspondendo a **22,18%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$34.503.587,98);
- 6.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do **Poder Executivo** de R\$35.633.430,17, correspondendo a **52,03%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$68.480.300,71;
- 6.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do **Município**, após a inclusão dos gastos do Poder Legislativo, no montante de R\$1.682.105,21, e a diferença positiva entre as despesas com inativos e as receitas de contribuições, na cifra de R\$668.623,25, totalizou R\$37.984.158,63, correspondendo a **55,47%** da RCL;
- 6.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Executivo passaria para **63,47%** e o do Município para **67,46%**;



PROCESSO TC 07350/20

6.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **1.362** servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez AH%
Comissionado	123	9,64	125	9,48	130	9,58	128	9,40	4,07
Contratação por excepcional interesse público	78	6,11	132	10,01	144	10,61	145	10,65	85,90
Efetivo	1026	80,41	1013	76,80	1033	76,12	1039	76,28	1,27
Eletivo	7	0,55	8	0,61	8	0,59	8	0,59	14,29
Função de confiança	1	0,08	1	0,08	1	0,07	1	0,07	0,00
Inativos / Pensionistas	41	3,21	40	3,03	41	3,02	41	3,01	0,00
T O T A L	1276	100,00	1319	100,00	1357	100,00	1362	100,00	6,74

6.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

6.14. Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à **Transparência da Gestão Fiscal** e ao **Acesso à Informação** foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;

6.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$19.434.778,02**, representando **28,38%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 14,01% e 85,99%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um decréscimo de 29,47% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	0,00	0,00
Previdência (RGPS)	13.949.218,51	13.949.218,51
Previdência (RPPS)	0,00	0,00
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	714.061,45	714.061,45
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	0,00	202.687,43
Parcelamento PASEP (RFB)	1.846.399,27	1.846.399,27

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	16.712.366,66	24,40	82.176.360,85	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



PROCESSO TC 07350/20

6.16. Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$2.565.540,46, representando **7,29%** da receita tributária do exercício anterior (R\$35.195.032,37). O repasse correspondeu a 92,29% do valor fixado no orçamento (R\$2.780.000,00). Com a defesa, a Auditoria recalculou o repasse para R\$2.467.167,12 e o índice para **7,01%** (fl. 7687);

6.17. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

6.17.1. O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;

6.17.2. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$7.310.281,28, estando R\$529.073,36 abaixo do valor estimado de R\$7.839.354,64. Com a defesa, a Auditoria passou a considerar como pago o montante de R\$7.814.426,08, acima R\$251.194,89 da estimativa de R\$7.563.231,19 (fl. 7692);

6.18. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;

6.19. Não houve registro de **denúncia** neste Tribunal, para o exercício em exame;

6.20. Não foi realizada **diligência** no Município para a conclusão da análise.

7. Ao término da análise enviada, a Auditoria acusou a permanência de irregularidades relacionadas no Relatório Prévio de PCA, cuja defesa foi examinada quando da análise da PCA, e apontou a ocorrência de novas irregularidades.

8. Notificações de estilo (fl. 6990) e apresentação de defesa e documentos de fls. 6991/7657, sendo a documentação examinada pela Auditoria que, em relatório de fls. 7671/7694, lavrado pela mesma ACP, chancelado pelo ACP Adjailton Muniz de Sousa (Chefe de Divisão) e pelo mesmo Chefe de Departamento, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

8.1. Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$106.041,51; e

8.2. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.



PROCESSO TC 07350/20

9. A Auditoria ainda sugeriu recomendações ao atual Gestor para que:

- 9.1. Adote medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem às contas intituladas Créditos por Danos ao Patrimônio e Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$198.122,77;
- 9.2. Proceda à avaliação periódica do passivo contingente para determinar se a saída de recursos pelo reconhecimento da sua exigibilidade, na via judicial, tornou-se provável. Caso isso ocorra, uma provisão deverá ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança na probabilidade, consoante orientação contida no MCASP; e
- 9.3. Observe os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo.

10. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 7697/7702), opinou por:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. PREFEITO MUNICIPAL. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. DESPESAS REALIZADAS POR CONTA DE RECURSOS DO FUNDEB ACIMA DO TOTAL DE INGRESSOS DE RECURSOS DESSE FUNDO. GASTOS COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE (60%) ESTABELECIDOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MP ESPECIALIZADO. EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO. DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL AO PREFEITO. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR REELEITO PARA O CARGO.

[...]

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, alvitra esta representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte a:



PROCESSO TC 07350/20

*a) **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das **contas de governo** e a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pombal, Sr. **Abmael de Souza Lacerda**, relativas ao exercício de **2019**, na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, c/c a **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** às disposições pertinentes da **Lei de Responsabilidade Fiscal**, nos precisos termos dos relatórios técnicos;*

*b) **COMINAÇÃO DE MULTA PESSOAL** ao Sr. **Abmael de Souza Lacerda**, prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB, dadas as irregularidades e omissão de dever;*

*c) **RECOMENDAÇÃO** ao mencionado Chefe do Poder Executivo de **Pombal**, reconduzido ao cargo, no sentido de não repetir as condutas aqui comentadas e de cumprir e fazer cumprir os mandamentos infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de observar as demais sugestões aduzidas pela Unidade técnica de Instrução no atinente à aplicação dos recursos vinculados ao FUNDEB e aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.”*

João Pessoa (PB), 22 de junho de 2021.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ

Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba

11. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA, o Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores:

Exercício 2017: Processo TC 05427/18. Parecer PPL – TC 00091/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00216/19 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, procedência de **denúncia, determinação e recomendações**); e

Exercício 2018: Processo TC 06142/19. Parecer PPL – TC 00133/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00281/20 (**atendimento parcial** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$2.000,00 e **recomendações**).

12. O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo (fl. 7703).



PROCESSO TC 07350/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



PROCESSO TC 07350/20

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

*“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e **emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo**, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que **Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc.** atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).*

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



PROCESSO TC 07350/20

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas.** Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”. (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercer “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Despesas realizadas a conta de recursos do FUNDEB acima do total de ingressos de recursos desse fundo, no total de R\$106.041,51.

A Auditoria (fl. 4247) demonstrou o fato através do quadro a seguir:

4.2. Balanço do FUNDEB (valores em R\$)

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019
Transferência recebida (A)	11.688.447,79	13.656.686,33	14.997.529,26
Complementação da União (B)	966.131,33	934.468,65	1.369.805,09
Dedução de receita (C)	5.350.730,63	5.662.324,56	6.153.085,28
Despesas (D)	13.746.066,50	13.511.140,37	16.492.736,54
Diferença (A + B - D)	-1.091.487,38	1.080.014,61	-125.402,19



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO



PROCESSO TC 07350/20

Na defesa do Relatório Prévio de PCA (fls. 4848/4849) se alegou, em suma, que o cálculo apresentado pela Auditoria levou em conta as despesas empenhadas, quando deveria considerar as pagas.

Apresentou o demonstrativo:

Cálculo:

$$16.367.334,35 - 16.356.206,83 = + 11.127,52$$

Empenho	Data	Mês	CPF/CNPJ	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
06/12/19	27/12/2019	12-Dezembro	29.978.036/0552-04	R\$ 134.209,06		
0009833	18/12/2019	12-Dezembro	08.948.697/0001-39	R\$ 18.867,36		
0009532	18/12/2019	12-Dezembro	08.948.697/0001-39	R\$ 38.325,64		
0009499	17/12/2019	12-Dezembro	08.948.697/0001-39	R\$ 5.032,54		
0006316	26/11/2019	11-Novembro	08.948.697/0001-39	R\$ 954,73		
0006255	25/11/2019	11-Novembro	08.948.697/0001-39	R\$ 561,60		
0008321	18/11/2019	11-Novembro	29.978.036/0552-04	R\$ 150.700,21		
0007784	11/11/2019	11-Novembro	033.062.324-43	R\$ 3.240,00		
0007147	21/10/2019	10-Outubro	08.948.697/0001-39	R\$ 75.851,11		
0007127	21/10/2019	10-Outubro	08.948.697/0001-39	R\$ 12.119,56		
0006509	01/10/2019	10-Outubro	126.241.884-07	R\$ 5.940,00		
Somos (Valor Empenhado): R\$ 16.492.736,54				Somos (Valor Liquidado): R\$ 16.492.736,54		Somos (Valor Pago): R\$ 16.356.206,83

O Corpo Técnico (fl. 6853) não acatou os argumentos, observando que são procedentes os cálculos efetuados levando em conta as despesas pagas. Entretanto, destacou que a vinculação das despesas às fontes de recursos correspondentes deve observar, quando do empenho, a disponibilidade de recursos existente em cada fonte. Aduziu ainda que, incluindo-se a receita de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras dos recursos do FUNDEB, no montante de R\$19.360,68, consoante dados do SAGRES, o valor gasto acima dos ingressos no Fundo cai para R\$106.041,51.

Quando da apresentação da defesa (fls. 6991/6993), o defendente repetiu os argumentos anteriores, tendo a Auditoria no relatório de análise (fl. 7673) mantido o entendimento.

Para o Ministério Público de Contas (fl. 7699):

“Deu-se, por conseguinte, a utilização de recursos não vinculados de impostos, identificados de maneira errada como fonte FUNDEB, destinados à finalidade própria do Fundo em questão.

Conforme destaca a Auditoria, o fato contraria frontal e inequivocamente o Artigo 8º, parágrafo único, da LC 101/00 e o artigo 37, caput, da vigente Constituição Federal.



PROCESSO TC 07350/20

Nesta contextura, reverbere-se a norma legal da Lei de Responsabilidade Fiscal depreciada:

Art. 8.º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Como se depreende de uma rápida leitura ao excerto transcrito, a lei determina que os recursos vinculados só podem ser utilizados na finalidade da vinculação. Por evidente, senão não faria o menor sentido vincular verbas a um determinado fim.

Destarte, pela baixa de recomendação expressa à atual gestão de Pombal no sentido de não incorrer em idêntica irregularidade.”

No caso não foi indicada a utilização de recursos vinculados em finalidade diversa da vinculação e sim empenhamento de despesas, no exercício, acima daquelas relativas aos ingressos no FUNDEB mais os recursos decorrentes de aplicações financeiras, inexistindo, pois, afronta ao art. 8º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal).

Em consulta ao quadro referente ao saldo do FUNDEB, contido à fl. 2784 do processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pombal relativa ao exercício de 2018, colhe-se que ao final daquele exercício havia saldo não comprometido de R\$64.163,52, podendo tal valor ser utilizado no exercício de 2019 para custear gastos do FUNDEB:

Saldo do FUNDEB	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2018 Conciliado	64.163,52
2. Ajustes do Saldo	0,00
3. Restos a Pagar do Exercício	0,00
4. Saldo Final não Comprometido (1+ 2- 3)	64.163,52
5. Receita do FUNDEB + Rendimentos	14.597.283,78
6. Percentual (4/5*100)	0,44%

Fonte: SAGRES, Anexos (VII, VIII, IX, X, XI, XII e XXII) e Constatações da Auditoria

Assim, os recursos empenhados acima do valor de ingressos no FUNDEB somaram R\$41.877,99, cabendo as **recomendações** no sentido da não repetição da falha.



PROCESSO TC 07350/20

Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecidos pelo art. 19 Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em quadro contido no Relatório Prévio de PCA (fl. 4246) a Auditoria indicou:

Quadro 8 - Evolução da Despesa com Pessoal - % da RCL				
	Poder Executivo (STN)	Poder Executivo (PN TC 12/2007)	Poder Legislativo	Município
2017	68,06%	55,96%	3,22%	71,28%
2018	60,66%	50,39%	2,97%	63,63%
2019	63,47%	52,03%	3,01%	66,49%

Os cálculos se referem a períodos de 12 meses concluídos em dezembro dos respectivos exercícios.

O defendente (fls. 4847) argumentou que obedeceu aos ditames legais ao atingir a despesa total do Poder Executivo o percentual de 52,03%, quando detinha como limite legal 54%, e com a somatória com o Poder Legislativo o percentual do Município situou-se em 55,04%, quando seu limite correspondia a 60%. Citou, ainda, o Parecer Normativo PN – TC 00012/07.

O Corpo Técnico (fl. 6856) por entender que para fins de apuração do limite fixado no art. 19 da referida lei complementar, para o Ente Municipal, o Parecer Normativo PN - TC 00012/07 não abarca tal argumento.

Às fls. 6994/6995 o interessado repetiu os argumentos anteriormente apresentados, tendo a Auditoria (fl. 7675) mantido o entendimento, reiterando que as disposições do ato normativo referido se aplicam apenas para fins de apuração do limite fixado no art. 20 da Lei Complementar 101/00 (LRF), não se estendendo ao limite de que trata o art. 19 da mesma norma.

Conforme o Ministério Público de Contas (fls. 7699/7701):

“Com efeito, a ultrapassagem aos limites ditados pela Lei de Responsabilidade Fiscal enseja a adoção de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 do citado Diploma-Legal, ainda que, ou independentemente de interpretação de artigo da lei normatizada por este Tribunal.



PROCESSO TC 07350/20

Sublinhe-se, aliás, que cabe à Secretaria do Tesouro Nacional promover a interpretação da LRF, inclusive, se for o caso, em detrimento de interpretações ditas “criativas”, com o intuito único de “aprovar formalmente” as contas públicas. (Cf. artigo de autoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves publicado na página da ATRICON a respeito da parceria técnica com entre o sistema TC e a STN para coibir janelas ou brechas alternativas ao frame legal.)¹

Destaque-se a criação pela Lei de Responsabilidade Fiscal de um sistema de controle de gastos com pessoal a partir do estabelecimento de limites máximo (54% da receita corrente líquida) e prudencial (correspondente a 95% do limite máximo), indicando providências quando um ou outro for alcançado ou ultrapassado, cf. expendido no Art. 22 da Lei.

A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF será realizada ao final de cada quadrimestre:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre. Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

¹ A LRF e os Tribunais de Contas (Publicado em fev 21, 2019) A LRF e os Tribunais de Contas A situação de quase insolvência que aflige diversos governos estaduais expõe um quadro dramático de desequilíbrio fiscal prolongado, agravado pela queda de receita decorrente da crise econômica e, frequentemente, por ‘licenças heterodoxas’ com que gestores se permitiram avançar os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Na busca de reduzir o risco real de desagregação em cascata das finanças públicas de várias unidades federativas, e, especialmente, de restaurar a efetiva supremacia da LRF, livrando-a das muitas interpretações criativas, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) articula-se com os Tribunais de Contas dos Estados para harmonizar a interpretação da lei e prevenir desequilíbrios fiscais à frente. Embora suscitada pela urgência decorrente da gravidade da crise fiscal, a convergência entre o STN e os TCE aponta para a construção de uma parceria técnica consistente, capaz de unificar diferentes metodologias adotadas nos Estados para calcular o tamanho de suas despesas com pessoal. Em vigor há quase duas décadas, a LRF (Lei Complementar nº 101/2000) estabeleceu padrões rígidos para a gestão de recursos e definiu limites para os gastos públicos, em todas as esferas de governo. Contudo, ao longo dos anos foram adotadas diferentes interpretações dessa lei, algumas em claro desacordo com ela, outras, as consideradas criativas, identificando janelas, ou brechas, pelas quais se insinuavam alternativas para o fechamento formal de contas públicas. [...] *Iran Coelho das Neves é presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: <http://www.atricon.org.br/artigos/a-lrf-e-os-tribunais-de-contas/> Acesso original: em 14 Maio 2019.



PROCESSO TC 07350/20

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias. Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3.º e 4.º do art. 169 da Constituição.

Na esteira dos dispositivos transcritos, ao atingir o limite prudencial, o gestor deve se abster de, em gênero, aumentar a despesa com pessoal, mas não há obrigação de reduzi-la em prazo certo. Contudo, uma vez ultrapassado o limite máximo legalmente estabelecido (54%), além das medidas previstas no Art. 22 acima transcrito, o administrador deve, imediatamente, tomar as providências elencadas nos §§ 3º e 4º, do Art. 169 da Constituição Federal, eliminando o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes.

Cabe, contudo, observar que, em regra, as sanções institucionais e pessoais previstas para imbuir de coercibilidade as normas de controle de gastos com pessoal não punem a simples ultrapassagem dos limites, mas, sim, a omissão e ineficácia das providências com vistas à adaptação dos gastos a este, o que, se diga de passagem, pode ocorrer tão-só pelo incremento da receita, sem haver necessidade, em consequência, de diminuição de despesas.

Durante o exercício de 2019, no Município, materializou-se a ultrapassagem do limite máximo em relação à RCL, sem haver indicação de qualquer medida a ser adotada para o atendimento aos limites da LRF. Assim, esta representante do MPC entende ser a hipótese de aplicação de sanção pecuniária ao Alcaide, ainda que as contas mereçam parecer favorável à sua aprovação e a regularidade com ressalvas das contas de gestão.”

É de se acrescentar que a Auditoria indicou a ultrapassagem do limite de gastos com pessoal, ao se adicionar as despesas com obrigações patronais, por considerar que o Parecer Normativo PN – TC 00012/2007 excluiu a contribuição patronal da despesa com pessoal de Poderes e Órgãos somente para os fins do art. 20 da Lei Complementar 101/200 (LRF), ou seja, para os poderes em separado.

*PROCESSO TC 07350/20*

Para o art. 19, da Lei Complementar 101/2000 (LRF), o Órgão de Instrução entendeu que o mencionado Parecer foi silente, ou seja, a contribuição patronal integraria a despesa com pessoal de Poderes e Órgãos em conjunto, para os fins do art. 19 da LRF.

O Parecer Normativo PN – TC 00012/07 foi emitido em resposta à Consulta formulada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba e pela Assembleia Legislativa, acerca da composição da despesa com pessoal e encargos de Poderes e Órgãos, para fins do art. 20 da LRF, e por isto respondeu, citando o art. 20, porém não significa que as despesas com obrigações patronais devem integrar o cálculo com vistas ao cumprimento do art. 19 da LRF, inclusive as conclusões da Consultoria Jurídica desta Corte que integram o Parecer Normativo PN – TC 12/2007 (Processo TC 05849/2007) faz menção explícita ao art. 19. Vejamos:

1. Por força do disposto na alínea c, inciso IV, art. 2º, da LRF, *na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do sistema de previdência social, deve ser deduzida da receita corrente líquida, posto se constituir em recurso de aplicação vinculada ao Regime Próprio de Previdência, inexistindo disposição expressa autorizando a sua exclusão dos gastos com pessoal;*
2. As exclusões autorizadas no art. 19, § 1º, inciso VI, alínea *a* e *b*, da LRF, induzem ao convencimento de que o limite de gasto com pessoal deverá ter como base de cálculo a **folha de pagamento**, composta, exclusivamente, pelas **espécies remuneratórias** descritas na rubrica orçamentária **Vencimentos e Vantagens Fixas**.

Dessa forma, não houve superação de limites, não havendo motivos para aplicação de multa.

Recomendações

No Relatório de fls. 6842/6987, a Auditoria questionou a conta intitulada Créditos por Danos ao Patrimônio, no valor de R\$1.589,24, registrada no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial (fl. 4746), bem como a conta Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no valor de R\$283.270,82, evidenciada no Ativo Não Circulante. Na oportunidade, solicitou ao Gestor esclarecimento dos fatos geradores dessas operações, bem como a evidenciação das medidas de ressarcimento ao erário adotadas, se fosse o caso.

O Gestor assim justificou o achado (fls. 6996/6997):



PROCESSO TC 07350/20

“No que concerne ao valor de R\$ 283.270,82 no Ativo Não Circulante na Conta Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, conforme Demonstrativo das Receitas e Despesas Extra Orçamentárias:

1) A maior parte se refere pagamento de Guias de depósito judicial em favor do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – PB , relativo ao processo nº 01306937820145130012 - ID 081340000000062142, RECLAMADO: CONSBASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA, no montante de R\$ 245.360,23 (PAGAMENTO TRANSFERÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL DEBITADO DA CONTA 21848-0 - CONVÊNIO FUNASA 2ª ETAPA DO ESG SANITÁRIO TC/PAC 0415/2011, CONFORME ORDEM JUDICIAL INTIMADA PELO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO - PB, RELATIVO AO PROCESSO 01306927820145130012 - DE NATUREZA TRABALHISTA, RECLAMADO: CONSBASIL - CONSTRUTORA BRASIL LTDA, EMPRESA VENCEDORA QUE EXECUTOU OBRA DO ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE POMBAL, VALOR ESTE, A SER RETIDO E/OU SOLICITADO JUDICIALMENTE DA REFERIDA EMPRESA), registro que vem de saldos de exercícios anteriores e trata-se de bloqueio judicial;

2) Depósito Judicial, no montante de R\$ 14.353,00, registro que vem de saldo de balanços anteriores;

3) Pagamento indevidos no montante de R\$ 11.948,75;

4) Pagamento a maior – consignação BB no montante de R\$ 11.132,96, registro que vem de saldo de balanços anteriores (PCA 2016) ...”

Após consulta ao Portal da Transparência do Governo Federal, o Órgão Técnico (fls. 7676/7688) concluiu que os ativos em questão decorrerem de operações ocorridas em exercícios anteriores ao de exame, sugerindo recomendação à atual gestão de medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações relativas a convênio, no montante de R\$198.122,77 (R\$283.270,82 menos R\$85.148,05), tendo em vista que o valor de R\$85.148,05 diz respeito a recursos cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Como apresentado na defesa, a maior parte se refere a pagamento de guias de depósito judicial em favor do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região – PB, relativo ao processo 01306937820145130012, tendo como reclamada a - Construtora Brasil Ltda. - CONSBASIL, no montante de R\$245.360,23 (pagamento transferência de depósito judicial debitado da conta 21848-0 - convênio FUNASA 2ª etapa do esgoto sanitário PAC 0415/2011, conforme ordem judicial do TRT).

Cabem, pois, **recomendações** no sentido que os registros contábeis demonstrem claramente se os créditos foram compensados ou se adotem as medidas sugeridas pela Auditoria.



PROCESSO TC 07350/20

A Auditoria também indicou à fl. 6858 que as informações constantes no Documento TC 49305/20 (fls. 6832/6837) diferiam das contidas no Demonstrativo da Dívida Fundada às fls. 4760/4775, constatando-se omissão de dívida no montante de R\$202.687,43, perante a Distribuidora de Energia S.A.

Para a defesa (fl. 6998) *“tal apontamento não merece prosperar, considerando que a dívida em questão não se trata de dívida contratual ou de dívida reconhecida pela prefeitura. Portanto, não se pode considerá-la dívida pública fundada”*.

No relatório de análise de defesa (fl. 7680), o Órgão Técnico acolheu os argumentos apresentados pelo interessado, tendo em vista que os passivos contingentes, de fato, não devem ser reconhecidos em contas patrimoniais por haver sido, a suposta dívida, questionada como indevida perante o Poder Judiciário.

De toda forma cabem as **recomendações** sugeridas pela Auditoria sobre a avaliação periódica do passivo contingente para determinar se a saída de recursos pelo reconhecimento da sua exigibilidade, na via judicial, tornou-se provável, realizando a devida provisão caso necessária.

Por fim, a Auditoria também identificou (fls. 6858/6859) repasse ao Poder Legislativo de 7,29% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, descumprindo ao que dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal (7%).

A defesa discordou do cálculo reivindicando que *“o total da receita tributária mais as transferências do exercício anterior foi de R\$ 35.245.245,28 e não 35.195.032,37, apresentando uma diferença de **R\$ 50.212,91**”*. Acrescentou (fl. 7003/7004) que o *“duodécimo corresponde ao valor de R\$ 2.467.167,12 e não o valor de R\$ 2.565.540,46 como aponta a auditoria. A diferença de R\$ 98.373,34 corresponde ao repasse separado para pagamento dos inativos e pensionistas do poder Legislativo, nesse caso deve ser excluído, conforme previsto no Art. 29 A da Constituição Federal”*.

A Auditoria acolheu o segundo argumento e recalculou o volume de repasse ao Poder Legislativo (fl. 7687):

Especificação	Limite (%)	Base (Receita Tributária + Transf. Exerc. Anterior) (R\$)	Valor Repassado (R\$)	%
Repasse	7,00%	35.195.032,37	2.467.167,12	7,01%

Concluiu, a Auditoria, sugerindo apenas **recomendações** para ser observado o limite constitucional de repasses ao Poder Legislativo Municipal, vez que no exercício o transpasse foi de R\$3.514,85 (0,01%) acima do limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.



PROCESSO TC 07350/20

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.²

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

² “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



PROCESSO TC 07350/20

Por todo o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal delibere **EMITIR PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de Prefeito do Município de **Pombal**, relativa ao exercício de **2019**, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB, e, em Acórdão separado, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal;

III) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes e, em especial:

a) Adotar medidas com vistas à identificação dos responsáveis e ressarcimento ao erário pelo dano decorrente das operações que deram origem às contas intituladas Créditos por Danos ao Patrimônio e Créditos por Danos ao Patrimônio Provenientes de Créditos Administrativos, no montante de R\$198.122,77;

b) Proceder a avaliação periódica do passivo contingente para determinar se a saída de recursos pelo reconhecimento da sua exigibilidade, na via judicial, tornou-se provável. Caso isso ocorra, uma provisão deverá ser reconhecida nas demonstrações contábeis do período em que ocorrer a mudança na probabilidade, consoante orientação contida no MCASP;

c) Observar os limites constitucionais estabelecidos, nos repasses doravante efetuados ao Poder Legislativo Municipal a título de duodécimo; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRIBUNAL PLENO

*PROCESSO TC 07350/20***PARECER DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07350/20**, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem **EMITIR** e **ENCAMINHAR** ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de **Pombal** este **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, na qualidade de **Prefeito** do Município, relativa ao exercício de **2019**, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e encaminhe-se.

TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.

João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2021 às 13:33



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 20 de Julho de 2021 às 17:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 8 de Julho de 2021 às 07:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

CONSELHEIRO

Assinado 7 de Julho de 2021 às 16:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 7 de Julho de 2021 às 18:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL